



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PETIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5003060-97.2020.4.02.0000/RJ

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO DE JANEIRO

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de **“todas as pessoas presas ou que vierem a ser presas”** e **“que estejam no grupo de risco da pandemia de coronavírus (COVID-19)”**, contra supostos atos coatores, já praticados ou que possam vir a ser praticados, por este TRF da 2ª Região e todos os Juízos criminais e de execução penal das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

Sustenta a impetrante, que diante da pandemia de coronavírus e do quadro de emergência sanitária declarado pela OMS, as unidades prisionais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo estão em vias de se tornarem, notadamente em razão da superlotação e de sua deficiente estrutura interna, verdadeiros focos da disseminação da doença, colocando em risco a vida e a integridade física de todos os internos que figuram no grupo de risco, que são os idosos, gestantes, portadores de doenças crônicas (diabetes, hipertensão, doenças cardíacas), portadores de doenças respiratórias, doenças renais e imunodeprimidos.

Assevera que a precariedade do sistema prisional, inclusive já reconhecida pelo próprio c. STF ao declarar seu estado de coisas inconstitucional, no âmbito da ADPF 347, também por conta da superlotação (inclusive com quadro exemplificativo das unidades prisionais do Rio de Janeiro), tornaria impossível a adoção de medidas de isolamento e tratamento recomendadas pelas autoridades sanitárias em relação aos internos.

Acrescenta que é dever do Estado garantir a incolumidade física dos detentos, algo que estaria em vias de tornar-se inviável dentro do insalubre sistema prisional por conta da pandemia, podendo resultar em consequências graves, quiçá fatais para os detentos que se enquadrem no chamado grupo de risco.

Salienta que já obteve perante o c. STJ medida similar, sendo determinado que todos os presos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com mais de 60 anos de idade tivessem suas prisões reavaliadas, conforme decisão proferida nos autos do HC 568.752, impetrado em face de decisão do Presidente do TJRJ que suspendeu liminar concedida em regime de plantão.

5003060-97.2020.4.02.0000

20000138656 .V3 T215462© T215462



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Aduz, ainda, que “*nesse contexto de morte anunciada, caso nada seja feito, é inevitável que haja rebeliões e fugas, medidas desesperadas daqueles que não querem bovinamente aguardar a chegada da epidemia aos presídios*”. E cita fugas noticiadas em presídios paulistas.

Assim, amparando-se na recomendação 62/2020 do CNJ, requer a concessão de liminar para que TODAS AS PESSOAS IDOSAS presas por decisão do Judiciário Federal da 2ª Região, de primeira e segunda instâncias, sejam custodiadas em regime domiciliar e que também seja concedida liminar com ordem preventiva para que todos os órgãos julgadores com competência criminal ou de execução penal do Judiciário Federal desta 2ª Região, de primeira e segunda instância, sejam obrigados a abster-se de determinar a prisão de QUALQUER PESSOA IDOSA sem prejuízo da adoção de outras medidas acautelatórias, como o regime domiciliar.

E como pedido eventual, no caso do indeferimento dos dois primeiros, requer a concessão da ordem para determinar expressamente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a reavaliação das prisões preventivas e temporárias decretadas por todas as autoridades do Judiciário Federal desta 2ª Região, de primeira e segunda instâncias em desfavor de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Relatados. Decido.

I – Cabimento do *writ*

De plano é necessário salientar que a impetração, inicialmente distribuída junto à 1ª Turma Especializada, foi redistribuída à minha relatoria por sorteio no âmbito da 1ª Seção Especializada, cumprindo determinação do e. Desembargador Federal IVAN ATHIÉ, com base nos arts. 13, I c/c 14, VII do Regimento Interno (evento 3).

Cumpre também esclarecer que diante da manutenção, em trabalho remoto, dos serviços deste Gabinete 3, determinei, através da Portaria n. TRF2-POR-2020/00009, que pedidos liminares (como o presente), tutelas de urgência e outros pedidos urgentes, desde que distribuídos durante o expediente regular, à luz do princípio do juiz natural, serão encaminhados e recebidos por este órgão para apreciação direta.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Com relação ao cabimento do *writ of habeas corpus*, ressalvo minha compreensão sobre o ordenamento jurídico no que concerne ao “**não cabimento de habeas corpus difuso contra ato coativo em tese, praticado em face de sujeitos indeterminados**”, porquanto está consagrada na tradição dogmática a respeito do instituto, a sua natureza de ação constitucional destinada à tutela do direito de liberdade ambulatorial do indivíduo, o que necessariamente está a exigir que se identifique o paciente ou pacientes que estejam sofrendo a coação de forma individualizada, bem como a delimitação concreta dessa coação.

Posteriormente, a legislação processual também passou a admitir o *habeas corpus* para os casos de manifesta nulidade processual penal na origem, sem, contudo, olvidar a necessidade de identificação do processo no qual a referida nulidade manifesta estaria ocorrendo, o que também não se compatibiliza com **habeas corpus difuso contra ato coativo em tese, praticado em face de sujeitos indeterminados**. Todavia, o c. STF tem admitido essa modalidade de *habeas corpus*.

Não apenas o precedente citado na inicial, envolvendo prisão de mulheres grávidas e mães de crianças com até 12 anos de idade (HC 143.641, da Relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), mas outros julgados mais recentes assim o fazem, como o HC 143988, da Relatoria do Exmo. Ministro EDSON FACHIN.

Do mesmo modo, o c. STF também vem definindo que possuem legitimidade para impetrá-lo aquelas mesmas instituições legitimadas a manejar mandado de injunção, na forma do art. 12 da Lei .13.300/2016, dentre as quais figura a Defensoria Pública da União.

Não tenho o completo alcance das situações concretas enfrentadas naqueles *habeas corpus* nos quais a Suprema Corte entendeu por admiti-los na modalidade difusa e indeterminada contra coação em tese, nem qual o alcance completo das situações de fato que ensejaram suas concessões. De qualquer forma, ressalvando minha convicção sobre o não cabimento desse tipo de *habeas corpus* por não se compaginar com o nosso ordenamento jurídico e nem logicamente com a dogmática do *writ*, **cedo** ao que vem decidindo o STF quanto à possibilidade de seu manejo em tese, mas ainda pendente da aferição de outros pressupostos e condições da ação constitucional, que passo a examinar.

II – O risco de contração da doença como pressuposto

Assim, ingressando nessa análise, quanto às situações minimamente determináveis que a DPU discorre como na atualidade e na iminência de ocorrer, não se encontra o presente HC suficientemente apto e instruído para se concluir pelo seu seguimento.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O constructo lógico que dá ensejo ao pedido da ordem em nenhum ponto se confirma mais para os detentos do que para qualquer pessoa que esteja fora do sistema: “**o risco de contrair a doença**”. Isto porque não há a mínima demonstração disso na inicial e as bases nas quais ela pretende se sustentar são todas abstratas ou tiradas de outros julgados, como se estivéssemos a decidir com base apenas em teorias e suposições.

Que as pessoas idosas (maiores de 60 anos), portadoras de algumas patologias e estados mórbidos e as imunodepressivas sejam mais vulneráveis eventualmente ao vírus, isto é uma afirmação médico-científica comum a todas as autoridades que têm se pronunciado. Essas pessoas, no entanto, por suas condições, são também as mais suscetíveis a uma série de outras doenças. Contudo, também está sendo reafirmado, sistematicamente, pelos médicos, que adultos e crianças também estão sendo acometidos da Covid-19 e desenvolvendo quadros bastante graves.

Jornais noticiam com frequência que entre os casos mais graves de Covid-19 nos Estados Unidos, que levaram à hospitalização de pacientes, cerca de 40% dos internados têm entre 20 e 54 anos.

Segundo estatísticas de observatórios oficiais consolidadas, é possível concluir que:

“... apesar de os riscos serem maiores entre os idosos, a Covid-19 (doença causada pelo coronavírus) pode ser agressiva e fatal para todas as faixas etárias. Ninguém deve se sentir invulnerável ao coronavírus. Os jovens vão contrair a doença, uma porcentagem não insignificante deles ficará muito doente e alguns morrerão. As taxas de casos graves e mortais entre os mais jovens podem não são (sic) tão altas se comparadas com as gerações mais velhas, mas os dados demonstram que a idade, por si só, não é obstáculo para as fatalidades associadas”.

Fonte: <https://setorsaude.com.br/os-riscos-do-novo-coronavirus-perfil-dos-obitos-por-faixa-etaria/> (Acesso em 02/04/2020).

Recentemente, as estatísticas oficiais do Estado de São Paulo, que é o que mais concentra casos de contaminação pela Covid-19, mostraram que a população menor de 60 anos é a que mais tem engrossado os percentuais da doença:

“Maioria dos casos confirmados de coronavírus em SP têm entre 20 e 39 anos



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Faixa considerada de risco, idosos com 60 anos ou mais, concentra 20,4% do total de casos confirmados no estado de São Paulo.

Por Vivian Reis, G1 SP

O número de pessoas infectadas por coronavírus com idades de 20 a 39 anos em São Paulo representa metade de todos os casos confirmados no estado até quinta-feira (26), de acordo com um balanço do governo do estado.

O estado de São Paulo somava ao menos 1.052 casos confirmados da doença até quinta-feira (26). Deste total, 516 possui entre 20 e 39 anos, o equivalente a 49,1% das pessoas doentes.

Chama a atenção que a faixa considerada de risco, idosos com 60 anos ou mais, concentra 215 casos confirmados de Covid-19, ou seja, 20,4% do total em São Paulo.

A segunda faixa etária mais afetada entre os paulistas possui entre 40 e 59 anos, e representa 283 casos ou 26,9%. O estado possui ainda 19 jovens entre 10 e 19 anos, e três casos entre crianças de 0 a 9 anos que testaram positivo para o coronavírus”.

27/03/2020 17h34

(Fonte: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/27/maioria-dos-casos-confirmados-de-coronavirus-em-sp-tem-entre-20-e-29-anos.ghtml> (Acesso em 02/04/2020).

Ainda ontem, os jornais televisivos confirmaram que, no mesmo Estado de São Paulo, os percentuais nas faixas etárias acima identificadas prosseguem nas mesmas proporções, ocupando as duas maiores porcentagens de contaminação as faixas abaixo de 60 anos.

Sob este prisma empírico então, o pedido da ilustrada DPU parte de uma mera opção sem apoio em dados mais precisos, ou pelo menos sem levar em conta e aprofundar o exame de acordo com o que evidenciam os estudos técnicos e as estatísticas oficiais sobre a contaminação pela Convi-19 divulgadas. E o mais preocupante, é que se formos levar em conta essas informações e estatísticas oficiais, **a ordem precisaria ser estendida a todos quantos ocupam o sistema prisional**, eis que a maior parte está exatamente na faixa etária que mais tem sido acometida percentualmente, tomando por orientação o Estado mais afetado da Federação.

Vale dizer, não podem as instituições realizar a escolha sobre qual manancial difuso de presos deve ser solto por meio de **habeas corpus difuso contra ato coativo em tese, praticado em face de sujeitos indeterminados**, se todos são passíveis de contaminação, evolução e desfechos graves da doença, sendo certo, inclusive, que as faixas entre 20 e 39 anos e 40 e 59 anos se revelaram, na amostragem do Estado com maior número de casos, as que mais incidem.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Daí a conclusão **assombrosa para a sociedade**: se o objetivo é evitar a contaminação de pessoas que se encontram presas em razão de uma aglomeração em tese identificada e não solucionada por um plano de contingência pelas autoridades que administram os presídios; se os percentuais também têm notável incidência nas camadas mais jovens pelo que se tem visto; e se a doença tem potencial de ser grave e letal para todos, então **todos os habeas corpus como este da DPU devem ser estendidos para toda a população carcerária não só do Rio de Janeiro, mas do Brasil.**

Do contrário, sob o argumento de que se esteja querendo apenas diminuir danos para uma faixa etária mais sensível (que os dados mostram que não tem sido a mais atingida no Estado com mais casos no país), então se está abrindo campo a que a providência seja vista pelos demais presos que deverão permanecer no cárcere, como uma escolha arbitrária e sem amparo nos números. Opção que leva a que muitos acabem sendo escolhidos, por mera exclusão, para serem deixados expostos ao contágio nos presídios.

III – Riscos reversos (rebeliões e apagões de serviços)

Ora, se um dos objetivos da ilustrada DPU com a medida é **prevenir rebeliões**, é bem provável que ela venha, isso sim, a ser a causa delas. É que os que ficarem presos podem não se conformar com tão inseguras premissas para que os outros fossem soltos e eles não.

Com efeito, nem mesmo se olvide que a unidade e coerência de critérios precisos e objetivos, sindicáveis por todos os presos, seus familiares e advogados, a ser adotada para aferir os benefícios da Lei de Execuções Penais, dentre eles saídas temporárias, prisões domiciliares etc., foi exatamente o que inspirou a **Súmula 192 do STJ**, que concentrou por isso a competência do juiz das execuções penais para decidir sobre todas as questões que, calcadas em critérios muito bem definidos e igual para todos, dessa forma não fossem causas de insatisfações capazes de eclodir em rebeliões.

Não socorre os ilustres impetrantes, o argumento de que há inclusive **risco de contaminação para os agentes da segurança pública e da área de saúde**, cujas atividades presenciais são imprescindíveis nos presídios.

Com a devida vênia, o argumento é no mínimo inusitado. A vingar, então em breve se ingressará com medidas para que se imponha à Administração Pública que se abstenha de determinar ou enviar os profissionais de saúde pública para os hospitais na lida com a pandemia, ou as polícias para agir nos diversos eventos que se fizerem necessários, sob pretexto de risco de contaminação desses profissionais.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

A rigor, mais esse constructo ilógico poderia ser reivindicado por todos os cidadãos que se encontram, por imperiosa necessidade, a trabalhar em diversas atividades essenciais, tanto públicas quanto privadas, e então o que teremos é o risco de um verdadeiro **apagão de serviços essenciais**.

IV – Aglomeração: situação de vida inexorável

Quanto à questão das **aglomerações**, de fato as autoridades de saúde vêm dizendo que elas devem ser evitadas, e por essa razão uma série de estabelecimentos que aglomeram pessoas foram instados a deixarem de funcionar. Isto é outra afirmação comum entre as autoridades e um fato público e notório no que concerne aos seus fechamentos temporários.

Mas também é certo que as pessoas devem se manter recolhidas aos seus lares ou circulando o menos possível para afazeres imprescindíveis de seu dia a dia e para trabalhos considerados essenciais, sendo certo que, muitas destas, prosseguem em lugares por vezes fechados, com relativa circulação de pessoas, tendo que lidar com tal situação.

É o caso de milhares de trabalhadores que estão em liberdade porque sempre observaram os comandos legais, e estão por aí a trabalhar honestamente em supermercados, restaurantes, farmácias, vacinando pessoas, policiando as ruas, atuando no combate ao coronavírus (médicos e todos os agentes de saúde) etc.

Trata-se de situações sociais que colocam tais pessoas inexoravelmente nessas condições. Situações de trabalho, de desempenho da profissão e, no caso dos presos, situações decorrentes do infortúnio de terem se valido mal da liberdade de escolherem entre cumprir ou negar o comando da lei penal, o que as levou a estarem onde estão: presas. Isto é a sociedade constituída conforme as leis de um pacto social!

Aliás, segundo recente parecer do Grupo de Trabalho COVID-19 n. 01/2020, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, a pedido do Promotor de Justiça daquele Estado, Dr. Luciano Vaccaro, de certa forma o isolamento dos presos no próprio sistema prisional pode configurar a melhor medida preventiva de contágio, sobretudo quando as medidas de prevenção venham sendo tomadas pelos órgãos estaduais de administração penitenciária que, em última análise, são os executores diretos das políticas públicas emergenciais das quais se trata (peça em anexo).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Nessa mesma linha, consigno que ao apreciar o mandado de segurança n. 5002924-03.2020.4.02.0000, que tangenciava a presente questão em caso individual, travei contato com documentos apresentados pelo MPF e também colhidos junto à SEAP, dando conta que de alguma forma aquela autoridade de administração penitenciária no Estado já vem estabelecendo plano de contingência e colocando-o em vigor, com base em **Resolução Conjunta n. 736 das Secretarias de Saúde e do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro**, incluindo medidas de separação em casos suspeitos, de controle higiênico e sanitário e inclusive previsão de deslocamento com indicação das unidades médicas de recepção dos detentos em situação de risco (documento em anexo).

A meu sentir, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Executivo na tomada dessas políticas por meio de um *habeas corpus* difuso contra ato coativo em tese, praticado em face de sujeitos indeterminados, sobretudo quando tais políticas já estão em curso segundo diretrizes do órgão competente do poder Executivo.

V – Ausência de pressuposto processual da competência

Por vim, tratando-se o *habeas corpus* de uma ação constitucional, ainda padece da carência de pressuposto válido de constituição da relação processual.

Veja-se que se pretende que a ordem seja concedida até mesmo para obstar prisões decretadas ou que venham a ser decretadas **por Magistrados desta Corte**, sendo juridicamente impossível que este Relator emita ordem cogente em face dos demais Desembargadores deste Tribunal Regional Federal.

Aliás, na forma como o pedido foi elaborado, estar-se-ia cogitando de um salvo conduto impositivo até mesmo a este Relator, ocasião em que a ordem, simultaneamente, viria a transformar-me em juiz do processo e na própria autoridade coatora a ter que dar-lhe cumprimento.

VI – Demais questões abstratas

Quanto à questão do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, convém ponderar que ele é apenas a revelação, em última linha, daquilo que de inconstitucional já se vem observando em diversos estados de coisas dos quais padece a nossa



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

sociedade.

Não é necessário dizê-los todos, mas basta que se observe o descumprimento de direitos constitucionais devidos à população na área da educação; da assistência à infância; na saúde; no campo do pleno emprego; liberdade real de iniciativa formal; moradia e controle do saneamento urbano; sem contar uma série de outras carências de direitos constitucionais decorrentes de todo tipo de improbidade no trato da coisa pública que impedem que eles se realizem.

Depois disso tudo, o que esperar? O brasileiro não é atavicamente nem culturalmente um criminoso, mas não chegamos ao grande número de prisões, processos penais e mandados de detenção ainda não cumpridos à toa. E menos ainda por possuímos uma magistratura de carreira de juízes insensíveis e injustos. Exatamente por tudo isso, não há como definir situações particulares com uma decisão difusa e pautada em critérios inseguros.

O reconhecimento, pelo STF, de um “estado de coisas inconstitucional” do qual padeceria o sistema prisional brasileiro como um todo, a ensejar critérios a servirem de norte para a apreciação de decretação ou manutenção de prisões pelo Brasil afora, bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ neste mesmo sentido, por si sós não parecem agasalhar o pedido da DPU tal como proposto.

No que concerne à primeira hipótese, mesmo as orientações decorrentes da ADPF 347 julgada pelo STF, pelo que delas se extrai, só podem ser adotadas segundo uma avaliação caso a caso das situações apresentadas. Assim também, há que se extrair a mesma orientação da Recomendação 62/2020 do CNJ.

Por isso devem persistir sendo observadas cada uma das situações individuais que venham a se apresentar concretamente definidas segundo as necessidades, casuisticamente, pois essa é a única maneira de garantir uma ponderação entre todos os direitos fundamentais que a Constituição Federal quis garantir, entre os quais a liberdade, a saúde, a punição por crimes e a segurança pública, sem pulverizar nenhum deles. Entretanto, não é o que se extrai do pleito da DPU e sua instrução.

Dispositivo



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Ante o exposto, com base na fundamentação acima e com fulcro no art. 177 c/c art. 44, §1º, inc. II, ambos do Regimento Interno, **indefiro liminarmente o pedido**, ante a incompetência desta Corte para revogar, cassar ou impedir medidas constritivas de liberdade por ela própria proferidas ou de sua competência, sem contar que, no mais, por carente de demonstração da coação ilegal a qualquer direito ambulatorial em qualquer de suas dimensões, é evidente a sua manifesta improcedência.

Preclusas as vias, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se a DPU.

Ciência ao MPF.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2020.

ABEL FERNANDES GOMES
Desembargador Federal Relator

5003060-97.2020.4.02.0000

20000138656 .V3 T215462© T215462